

## **RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PROCESSO Nº 096/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021**

**OBJETO:** - Registro de preços para Aquisição de Materiais Hospitalares, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I, parte integrante e inseparável do edital, independente de transcrição.

### **EMPRESAS IMPUGNATES:**

- 1) MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90
- 2) DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.889.013/0001-14.

### **I- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS** apresentou impugnação ao edital supracitado, questionando o descritivo dos Itens 76 e 77, o qual estabelece que as Fitas de glicemia deverão utilizar a desidrogenase, alegando que tal previsão seria restritiva.

Na oportunidade, a impugnante ainda solicitou os esclarecimentos dos seguintes itens: 95, 76 e 77

A empresa **DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** por sua vez, alega que *“o valor atribuído aos itens 41, 42, 43, 44, 45 e 77 está em descompasso com o preço de mercado”*, uma vez que no mercado o preço de venda está superior ao estimado na licitação.

Pois bem. No que tange ao juízo de admissibilidade, conhecemos a presente impugnação, visto que preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse e tempestividade.

### **II - DA RESPOSTA**

Recebidas as alegações da impugnante, trazemos as seguintes considerações:



Primeiramente, informamos que todos os questionamentos foram encaminhados para os departamento técnicos do Cisdeste, os quais se manifestaram pela improcedência das impugnações pelos motivos expostos a seguir.

Em relação à impugnação apresentada pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** sobre os descritivo dos **Itens 76 e 77** do edital, o qual estabelece que as Fitas de glicemia deverão utilizar a desidrogenase, alegando que tal previsão seria restritiva, a coordenação de enfermagem assim justificou:

*“Reforçamos a necessidade de termos opções de aparelhos que meçam valores abaixo de 20mg/dl, por atendermos recém nascidos de todas as idades e condições clínicas, inclusive de prematuridade extrema ou grande para idade gestacional. Existem protocolos que nos trazem informações sobre a importância de detecção destes valores, para situações extremas.*

*Também salientamos que pacientes com patologias especiais necessitam de avaliações mais criteriosas, com análise de menores valores de glicemia.”*

*Há que se entender, de nossa parte, que existem estudos mostrando a necessidade de se avaliar valores de glicemia abaixo de 20mg/dl para tomada de decisão na hora do atendimento.*

*Reforço que a resposta técnica para o uso de valores de glicemia capilar abaixo de 20 mg/dl já foi exposto em ano anterior, conforme documento em anexo”.*

Portanto, conforme demonstrado acima, haja vista a complexidade e situações extremas enfrentadas pelo Cisdeste/Samu no exercício de suas funções, é necessária a aquisição do objeto com as características exigidas no edital, o qual permite a avaliação dos valores de glicemia abaixo de 20mg/dl para tomada de decisão na hora do atendimento.

Sobre os esclarecimentos solicitados pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, em relação aos itens 76 e 77, a Coordenação de Enfermagem do Cisdeste também se manifestou:

**1. A licitante poderá oferecer 1 lancetador para cada 1.200 lancetas?**

*R: Não. a fornecedora pode entregar um aparelho que atenda os descritivos expostos, com testes aplicáveis nas variáveis definidas.*



**2. A quantidade de lancetadores está embasada em quais informações?**

*R: O quantitativo de aparelhos especificados serve para atender todas nossas USBs e USAs (hoje em total de 39 ambulâncias), de acordo com a variedade da situação envolvida: essa justificativa é técnica e não se baseia em preço de mercado.*

**3. Como justificar essa quantidade excessiva de lancetadores?**

*R: O número maior de aparelhos em relação ao número de viaturas fica definido para termos reserva estratégica, de substituição imediata, para manutenção corretiva e preventiva dos aparelhos, considerando a abrangência de nosso consórcio, com 94 cidades, distribuídas em uma grande área territorial.*

**4. Considerando que as licitantes irão compensar o valor dos lancetadores no valor da proposta, o custo dos lancetadores exigidos compensa o aumento do valor do contrato?**

*R: Não resta comprovada a alegação de compensação dos valores dos lancetadores no aumento do contrato, e, ainda que isto ocorra, prevalece a justificativa da necessidade conforme exposto nos itens 2 e 3 acima.*

**5. As licitantes poderão utilizar a proporção praticada no mercado?**

*R: Não. Entendemos que o hábito utilizado no mercado pode ser alterado, uma vez que é nosso interesse e também das possíveis candidatas, a parceria para prestação de assistência aos nossos pacientes, mesmo havendo a necessidade de valores diferentes dos praticados habitualmente.*

Por fim, quanto à impugnação apresentada pela empresa A empresa **DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, a qual alega que “o valor atribuído aos itens 41, 42, 43, 44, 45 e 77 estaria em descompasso com o preço de mercado”, o Departamento de Compras, através do responsável pelas cotações esclareceu que:

*“Na presente licitação as pesquisas de preços foram obtidas através do Banco de Preços, o qual disponibilizou o valor praticado por várias empresas do ramo em cada item constante na planilha orçamentária, refletindo sim os valores praticados no mercado.*

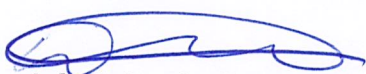


*Esclarece-se que a impugnante usou em sua comparação marcas de maior valor no mercado, sendo que existem outras de custo inferior que também atendem às necessidades do Cisdeste. Além do mais, a impugnante utilizou o valor da caixa para comparar com o valor da unidade estipulado no edital". Sendo assim, a impugnação em relação a estimativa de preços do Pregão Eletrônico 022/2021 não merece ser acatada".*

### III - DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro em **NEGAR PROVIMENTO à impugnação**, ratificando-se o exigido inicialmente do instrumento convocatório, conforme justificado acima.

Juiz de Fora, 24 de setembro de 2021.



**Daniel Vieira do Carmo**  
Pregoeiro